

Relatório e Voto Nº 2413/2017 - PJPI/MUT/3TURRECSUP-MUT
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
3º TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO PÚBLICO

14. RECURSO Nº 0010590-41.2012.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010590-41.2012.818.0001 – AÇÃO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO COM PEDIDO LIMINAR, J.E. DA ZONA NORTE 1 - MARQUES – ANEXO I FATEPI DA COMARCA DE TERESINA/PI)

JUIZ RELATOR: DR. FRANCISCO JOÃO DAMASCENO

RECORRENTE: CLAUDIA DE SOUSA LEITE CUNHA

ADVOGADO(A): FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS (OAB 3618N-PI)

RECORRIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(A): HERISON HELDER PORTELA PINTO (OAB5367N-PI)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO –DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO –DPVAT em face do SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, na inicial, pleiteia a Requerente o pagamento da diferença de indenização do seguro DPVAT decorrente de acidente de trânsito que sofrera.

A sentença (evento nº 31) julgou improcedente em parte o pedido da parte autora com os seguintes fundamentos: “Julgo improcedente o pedido constante da inicial, com resolução do mérito, tendo em vista a prescrição.”

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do recurso.

A sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sem ônus de sucumbência.

É como voto.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: *“Acordam os Juízes que integram a 3ª Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público do Estado do Piauí, à unanimidade, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Sem ônus de sucumbência. Sem manifestação do Ministério Público.”*

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes membros: Dr. Francisco João Damasceno (relator suplente) Dra. Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes (suplente) e Dra. Lucicleide Pereira Belo (suplente). Presente o Representante do Ministério Público.

Teresina, 01 de dezembro de 2017.

Dr. Francisco João Damasceno

Juiz Relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco João Damasceno, Juiz(a) de Direito**, em 01/12/2017, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lucicleide Pereira Belo, Juiz(a) de Direito**, em 01/12/2017, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes, Juiz(a) de Direito**, em 01/12/2017, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0319666** e o código CRC **3D9BA7CD**.